



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

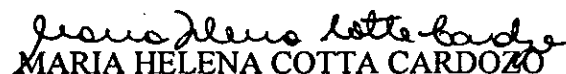
Processo n°	10510.002056/2003-53
Recurso n°	143.188 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	104-22.344
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	TERTULIANO MOURA DA SILVA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC. TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO - Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido. Sendo assim, a restituição de imposto incidente sobre essas verbas, ainda que pleiteada via declaração retificadora, deve ser acrescida de juros/atualização monetária segundo as regras previstas para a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente, isto é, a partir do mês seguinte ao da retenção.

Recurso provido.

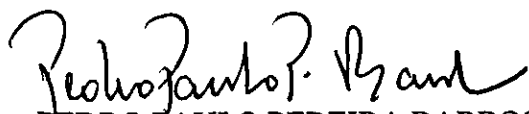
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERTULIANO MOURA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente





PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. Ausente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. 



Relatório

TERTULIANO MOURA DA SILVA solicitou por meio da petição de fls. 01 o pagamento da diferença da atualização monetária referente à restituição de imposto retido sobre verba recebidas a título de incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária. Aduz, em síntese, que ao pagar a restituição, a Fazenda Nacional considerou como termo inicial para a incidência dos juros a data da entrega da declaração e reivindica que esse tenha como base a data da retenção do imposto: fevereiro de 1998.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA indeferiu o pedido com base, em síntese, na consideração de que a orientação normativa da Receita Federal é no sentido de que a restituição de imposto incidente sobre verbas recebidas a título de adesão a PDV deve ser pleiteada mediante apresentação de DIRPF e que o art. 896 do RIR/99 prevê que a incidência de juros SELIC para a restituição de imposto, apurada em declaração, deve se dar a partir da data prevista para a entrega da declaração (fls. 10/14).

O Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 18/20 na qual aduz, em síntese, que se trata de imposto retido indevidamente pela fonte pagadora e que a doutrina e a jurisprudência são no sentido de que o termo inicial de incidência dos juros deve ser a data do pagamento indevido que, no caso, ocorreu quanto da retenção do imposto.

A DRJ/SALVADOR-BA indeferiu o pedido sob o fundamento de que, considerando as circunstâncias em que a Fazenda Nacional dispensou a constituição de crédito tributário relativo ao PDV e permitiu a restituição dos pagamentos indevidos incidentes sobre as referidas verbas, estas não perderam sua natureza e a forma de sua restituição não deixou de ser através da declaração de ajuste anual. Assim, conclui, os acréscimos de juros devem se dar de acordo com a regra prevista para a restituição de valores apurados na declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2004 (fls. 29), o contribuinte apresentou, em 15/10/2004, o recurso de fls. 30/33 no qual reitera, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Manifestação de Inconformidade.

O processo esteve na pauta de julgamento desta Quarta Câmara em 13/09/2005 ocasião em que o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade da Receita Federal informasse sobre a existência, ou não, de processo de pedido de restituição de Imposto de Renda relativamente às verbas de que trata este processo ou se a restituição fora recebida mediante declaração de rendimentos (Resolução nº 104-01.949, fls. 36/41).

Em atendimento à resolução a autoridade administrativa exarou o relatório de fls. 43 no qual informa que inexistente processo e que a restituição de processou via DIRPF e, ainda, juntou os documentos de fls. 44/48 apresentados pelo contribuinte, referentes ao PDV.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, a questão a ser decidida refere-se à definição do termo inicial para a incidência dos juros SELIC. Sustenta a decisão recorrida que a IN SRF nº 165, de 1997 não reconheceu a hipótese de não incidência sobre as verbas recebidas a título de adesão a PDV e, portanto, a regra aplicável ao imposto de renda retido na fonte deve ser as mesmas dos rendimentos em geral, isto é, o saldo a restituir deve ser devolvido acrescido de juros a partir do mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração.

Com a devida vênia, divirjo desse entendimento. Primeiramente, ao contrário do que afirma o voto condutor da decisão recorrida, a IN/SRF nº 165, ao dispensar a constituição do crédito tributário, reconhece sim a não incidência do imposto sobre as verbas em questão. Tanto é assim, que é com fundamento nesse mesmo ato que as unidades da Secretaria da Receita Federal não só têm deixado de constituir crédito tributário com base nessas receitas, como têm reconhecido direitos creditórios de valores referentes a imposto retido na fonte incidente sobre tais verbas.

No que se refere à restituição, o faz com respaldo, também, no Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/99 (DOU de 08/01/99), que dispõe:

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997."

Ora, se a IN/SRF 165 não reconhecesse a não incidência, e não tivesse índole interpretativa, não poderia respaldar a restituição de imposto ou mesmo a não constituição do crédito tributário sobre as verbas do PDV. Aí sim o ato normativo estaria extrapolando suas possibilidades.

Eu não estou entre os que acham que as verbas recebidas a título de adesão a PDV, de trabalhadores sem direito a estabilidade no emprego, caracterize verba indenizatória e, portanto, no meu entendimento, estariam tais verbas sujeitas à incidência do imposto. Entretanto, reiteradas decisões judiciais em sentido contrário e o fato de a própria Administração ter formalmente reconhecido a natureza indenizatória dessas verbas, põe fim a essa discussão.

Considerando-se a verba fora do campo de incidência do imposto, a retenção do imposto sobre ela incidente caracteriza pagamento indevido, e, conseqüentemente, aplica-se a regra prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração da Lei nº 9.532, de 1997, *verbis*:

Lei n.º 9.250, de 26/12/1995

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (sublinhei)

Lei n.º 9.532, de 10/12/97

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, é o mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido.

O art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26/03/1999 – RIR/99, abaixo transcrito, por sua vez, não deixa dúvida quanto ao termo inicial de aplicação dos juros em cada caso, a saber:

Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei n.º 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei n.º 8.982, de 1995, art. 19, Lei n.º 9.069, de 1995, art. 58, Lei n.º 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 73):

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subseqüente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês

anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).

Entendo, portanto, que o imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra de acréscimo de juros no caso de restituição prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532, de 1997.

Essa, aliás, é a jurisprudência firme deste Conselho de Contribuinte. Como exemplos menciono os Acórdãos nº. 104-19412, 104-19938, 104-19929, 104-19786, 102-46138, CSRF/01-04-896.

No presente caso, o Contribuinte consignou na declaração, como rendimentos isentos, os valores recebidos a título de PDV, tendo informado, também, no campo próprio, os valores retidos na fonte sobre essas verbas (fls. 04/06). Os documentos de fls. 44/48 comprovam que, efetivamente o contribuinte recebeu R\$ 37.464,42 a título de incentivo por adesão a PDV sobre o qual foi retido imposto no montante de R\$ 10.302,72 (fls. 47). Portanto, o contribuinte já foi ressarcido do imposto retido indevidamente, acrescido de juros a partir do mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração. Portanto, resta-lhe receber os juros devidos entre o mês seguinte ao da retenção e o mês previsto para a entrega da declaração, incidentes sobre o valor de R\$ 10.302,72.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que se proceda ao pagamento dos juros devidos e/ou variação monetária entre o mês seguinte ao da retenção e o mês previsto para a entrega da declaração, conforme acima referido.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA